Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0801167-02.2024.8.19.0025

APELANTE: CLEIA MARIA RANGEL BERALDINI

APELADO: JOSE CARLOS ERNANDES DIAS

ORIGEM: ITAOCARA VARA ÚNICA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.

I. Caso em exame: **Apelação interposta pela autora contra sentença que reconheceu a prescrição trienal e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte de seu filho, imputado ao réu, condenado por homicídio culposo em sede penal.**

II. Questão em discussão: **A questão em discussão: consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão civil indenizatória relacionada à fato delituoso.**

III. Razões de decidir: **Quando a ação civil se originar de fato apurado no juízo criminal, o prazo prescricional somente tem início com o trânsito em julgado da sentença penal definitiva. O ofendido pode optar por ajuizar a ação indenizatória antes ou depois da decisão definitiva na esfera penal. A aplicação do art. 200 do Código Civil justifica-se porque a apuração na esfera penal envolve *standards* probatórios mais rigorosos e pode**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 18/12/2025 10:34:21
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

influenciar diretamente a responsabilização civil, inclusive quanto à existência do fato e autoria. A sentença penal condenatória produz efeito de tornar certa a obrigação de reparar o dano decorrente do crime, de modo que o termo inicial da prescrição civil não pode ser fixado na data do evento danoso.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

***Dispositivos relevantes citados*: CC/2002, arts. 200 e 935; CP, art. 91, I; CPP, arts. 63, 64 e 387, IV; CPC, art. 487, II.**

***Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt no AREsp 1.988.696/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 24.4.2023; STJ, REsp 1.631.870/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 10.10.2017; STJ, REsp 351.867.**

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença assim proferida, e-doc 229176864:

> Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
> Sem custas e honorários, diante da gratuidade deferida à autora.

Apela a autora, e-doc 234646206. Suscita o precedente do STJ REsp 1.802.170 e o artigo 200 do Código Civil. Defende haver suspensão da pretensão com a apuração do fato na esfera criminal, possuindo o ofendido a opção de liquidar ou executar eventual sentença penal condenatória. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Contrarrazões, e-doc 237603895, pela manutenção da sentença.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais movida por CLEIA MARIA RANGEL BERALDINI em face de JOSÉ CARLOS ERNANDES DIAS. Narra que seu filho, Marlyn Beraldini Lopes, faleceu em 28/06/2019, por volta de 23h59min, em acidente de trânsito provocado pelo réu, que conduzia veículo e, chegando à esquina com a Rua Pastor José

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Henrique da Mata, tentou cruzá-la de maneira imprudente e imperita, não parando seu veículo completamente e no ponto adequado, deixando de respeitar a preferência que era da vítima, que trafegava com uma motocicleta pela Rua Pastor José Henrique da Mata. Diz que o réu foi condenado em âmbito criminal, com a sentença condenatória transitada em julgado dia 21/10/2023. Requer a gratuidade e a condenação do réu a compensar os danos morais sofridos, na importância de R$ 300.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao réu, e-doc 138179027.

Contestação, e-doc 141948058. Alega que a apuração do fato em ação penal contou com a oitiva de testemunhas, que disseram estar a vítima em altíssima velocidade, incompatível com o local. Narra que conduzia seu automóvel e não viu ninguém na via, sobretudo porque há um muro prejudicando a visão, quando a vítima, em alta velocidade, colidiu em seu carro. Alega não ter infringido qualquer regra de trânsito. Suscita a ocorrência de prescrição trienal. Argui a culpa exclusiva da vítima e diz que, à época, não havia sinalização para orientar o trânsito preferencial, conforme artigo 90 do CTB. Requer o acolhimento da prejudicial ou a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, suscita a culpa concorrente da vítima para redução da indenização.

Réplica, e-doc 155197447.

Autora requer a produção de prova testemunhal, e-doc 173459490.

Certificada a manifestação em provas do réu na contestação, e-doc 192816186.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral em obter a compensação por danos morais sofridos em razão da morte do seu filho em acidente de trânsito provocado pelo réu, condenado por homicídio culposo em ação penal.

Apela a autora, ao argumento de suspensão da pretensão com a apuração do fato na esfera criminal, a teor do artigo 200 do Código Civil.

Com razão a autora.

Dispõe o artigo 200 do Código Civil que, *quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva*.

Toda vez, portanto, que o fato corresponder também a um ilícito penal em apuração, o início do prazo prescricional ocorre somente a partir do trânsito em julgado da sentença penal, e não do evento danoso.

É uma opção do ofendido ingressar com a ação de responsabilidade civil antes de iniciada ou concluída a ação penal, qualquer que seja o seu resultado, dada a independência entre as esferas civil e criminal.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

> AgInt no AREsp n. 1.988.696/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

> PROCESSUAL CIVIL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
>
> **1. Segundo a jurisprudência do STJ, "desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002" (REsp n. 1.631.870/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/10/2017).** 2. Hipótese em que houve condenação no juízo criminal pela prática do crime de extração ilegal de minério e a União optou por ajuizar a ação de execução ex delicto, cuja prescrição é contada a partir da formação do título executivo com o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Inteligência dos arts. 91, I, do Código Penal, 63 do Código de Processo Penal, 515, VI, do CPC/2015 e 200 do Código Civil, bem como da Súmula 150 do STF e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Relação de prejudicialidade devidamente configurada, aplicando-se o art. 200 do Código Civil. 4. Agravo interno desprovido. – grifamos.

Como exceção à regra da incomunicabilidade entre as instâncias, o reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa autoria em sede penal são capazes de influenciar na pretensão de reparação do dano, consoante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

artigo 935 do Código Civil, o que poderia justificar a opção legislativa em adotar a referida causa impeditiva do curso prescricional.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto:[1]

> *"(...) Não importa se a decisão no juízo criminal, ao final do processo, é pela absolvição ou pela condenação. Procedente ou não a pretensão punitiva, o prazo prescricional da pretensão civil só se inicia com a decisão penal transitada em julgado. O STJ, nessa linha, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão civil, na hipótese de ajuizamento de ação penal, "será o trânsito em julgado da sentença nessa ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (STJ, REsp 351.867).*
>
> *(...)*
>
> *É importante frisar que o conteúdo normativo do art. 200 traduz um benefício conferido à vítima (ou aos seus familiares, no caso de falecimento dela). Nada impede que a ação civil seja proposta antes da conclusão da ação penal, se assim preferir."*

Pode-se pensar, ainda, que os rigorosos *standards* probatórios do processo penal produzam elementos a serem aproveitados no juízo cível, capazes de munir as partes com informações acerca dos requisitos da

[1] FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volúme Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald. – 7. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: JusPodivm, 2022. 1.504 p.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade civil e suas respectivas excludentes, como a conduta, nexo causal, culpa do agente, comportamento da vítima etc.

Ademais, um dos efeitos da sentença penal condenatória é justamente tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (artigo 91, I do Código Penal).

Caso a sentença penal tenha fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, servirá como título executivo (artigo 63 do CPP), sem prejuízo da propositura da respectiva ação de conhecimento civil para reparação dos danos (artigo 64 do CPP).

No caso da autora, como a sentença penal não fixou valor mínimo para a reparação dos danos, ingressou com a presente ação civil *ex delicto*, buscando a compensação pelos danos morais em razão do crime.

Assim, adotar a data do acidente como o termo inicial do prazo prescricional, em detrimento do disposto no artigo 200 do Código Civil, também esvaziaria por completo o dever de indenizar os danos provenientes do ilícito penal.

Com o trânsito em julgado da sentença penal em 2023, sendo a ação proposta em 2024, não há prescrição.

Ainda que se considere o dever de reparar os danos como efeito necessário da sentença penal condenatória, remanesce a discussão quanto à quantificação dos danos, inclusive porque o réu alega culpa concorrente como uma de suas teses defensivas. A sentença foi prolatada sem apreciar as provas requeridas pelas partes, assim, a fim de que não ocorra eventual cerceamento de defesa, deve o feito retornar ao seu regular processamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR a sentença, determinando o prosseguimento do feito, com apreciação das provas requeridas pelas partes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ